

**RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E O
PAPEL DO CONSUMIDOR NO CENÁRIO GLOBAL
RESPONSABILIDAD EN LAS RELACIONES DE CONSUMO Y EL
PAPEL DE LOS CONSUMIDORES EN EL ESCENARIO GLOBAL**

Maurício Testoni

Helena Roza dos Santos

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar as relações de consumo e o papel do consumidor num mundo globalizado. Entende-se que um dos principais nortes do mercado são a regulação e o aquecimento do mercado, que pode ser medido também pela movimentação das relações de consumo. Desta feita, na presente pesquisa, inicialmente discorreu-se sobre a conceituação de responsabilidade civil, consumidor, fornecedor e relações de consumo, abordando suas teorias e conceitos inerentes a ela. Como ponto chave e diferenciado da pesquisa, abordou-se sobre o papel do consumidor no cenário global, sob uma perspectiva participativa e essencial na sociedade. Para tanto, o trabalho utilizará basicamente o método dedutivo, amparando-se em revisão bibliográfica de obras consagradas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Relações de Consumo. Globalização.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar las relaciones de consumo y el papel del consumidor en un mundo globalizado. Se entiende que en el mercado el norte es la regulación y el movimiento, que también se puede medir por el movimiento de las relaciones de consumo. En esta investigación, en un principio se pronunció sobre el concepto de responsabilidad civil, los consumidores, los proveedores y los consumidores las relaciones, dirigiéndose a sus teorías y conceptos que le son inherentes. Como un punto clave y la investigación diferenciada, se acercaron a él sobre el papel del consumidor en el escenario global, con un enfoque participativo es esencial en la sociedad. Por lo tanto, el trabajo utiliza básicamente el método deductivo, aferrándose a revisión bibliográfica de obras consagradas.

Palabras clave: Responsabilidad Civil. Relaciones de Consumo. Globalización.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo investigar a responsabilidade civil nas relações de consumo bem como uma análise do consumidor no cenário global.

A batalha voltada para a proteção dos consumidores se insere como uma pequena partícula dos direitos humanos. Tudo o que é necessário e mais importante para os consumidores, tais como segurança, vida, saúde mental e física são sempre os principais objetivos.

Dessa maneira, analisar-se-á o conceito de responsabilidade civil com base na Lei Federal n. 8078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), bem como os conceitos nela contidos.

O CDC, além de regular todas as relações de consumo, tem em seu bojo princípios específicos que vislumbrados para uma sociedade contemporânea é de suma importância, pois servem para garantir o equilíbrio necessário das relações de consumo.

Por derradeiro, será abordado o papel do consumidor no cenário global, tendo em vista que as relações de consumo servem como uma das balizas métricas para a regulação do mercado e da sociedade.

No contexto da globalização, questiona-se: qual é o papel do consumidor no cenário mundial do consumo desenfreado?

Para tanto, o trabalho utilizará basicamente o método dedutivo, amparando-se em revisão bibliográfica de obras consagradas que formarão as premissas para a conclusão de que a regulamentação das relações de consumo impõe precipuamente a responsabilidade objetiva ao fornecer que age contra a lei consumerista.

DESENVOLVIMENTO

O autor Rui Stoco (2007, p.59), explica que, “no mundo jurídico a noção de responsabilidade está ligada intimamente a própria origem da palavra, do latim *respondere*, que significa responder a alguma coisa, ou seja, alguém é responsabilizado por seus atos”.

No mesmo sentido pode-se utilizar o conceito de responsabilidade civil extraído do art. 927 do Código Civil Brasileiro, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. Os artigos 186 e 187, por sua vez, tratam de descrever os pormenores do ato ilícito, bem como as situações em que tal instituto jurídico vai incidir.

Importante salientar, que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, nos termos do artigo 5º, inciso V, instituiu a possibilidade de indenização pelo dano exclusivamente moral.

Portanto, o que deve ser entendido é que se houver de qualquer forma violação a bem jurídico alheio, e causar uma lesão a outrem, o violador terá que indenizar, pouco importando se o dano é moral e material ou ainda que exclusivamente moral.

Transpondo essa fase teórica inicial, passa-se a análise conceitual de consumidor, fornecedor, produto e serviço.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe no artigo 2º o conceito de consumidor, segundo o qual pessoa física e pessoa jurídica são consideradas consumidores.

Ainda segundo o CDC, o conceito de fornecedor (artigo 3º) abrange não só as pessoas física e jurídica, como também nacional ou multinacional e os entes despersonalizados que estejam envolvidos com atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

No que concerne à responsabilidade decorrente da atividade do fornecedor de produtos e serviços, importante inicialmente destacar o que dispõe o caput do artigo 12, “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores [...]”.

Ao analisar o artigo 12, pode-se entender que a responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, independe da prova de culpa.

O acima exposto leva em consideração que nosso CDC adotou a teoria objetiva nas relações de consumo, porém, a exceção a regra decorre dos profissionais que exercem atividade com obrigação de meio, respondendo pela teoria da responsabilidade subjetiva com culpa presumida e inversão do ônus da prova, (art. 14, §4º).

Considera-se que o Direito do Consumidor recebido no direito doméstico brasileiro, é a expressão fidedigna de um Estado que pretende absorver, proteger e garantir os direitos difusos que emergem da comunidade mundial como sendo direitos humanos de terceira geração.

Assim, a fraternidade dos seres humanos como compreensão de direitos de terceira geração, especialmente no cuidado com o relacionamento entre eles no tocante ao comércio, posiciona o ser humano como sujeito de Direito Público Internacional.

E nesse sentido, Norberto Bobbio (1992, p.24) enfatiza que o problema agora em relação aos direitos humanos não é tanto de justificá-los, mas de protegê-lo.

Noutra análise, nos relacionamentos comerciais onde o consumo é a motivação das relações em tempos de capitalismo avançado num cenário globalizado, podemos destacar que tal apreço representa certa tensão nos interesses públicos e privados, diante de um cenário globalizado onde as transações escapam ao controle nacional, esse mesmo que pretende cuidar do hipossuficiente, no caso em tela: o consumidor.

A lógica capitalista global tem como seu motor indutor a evolução tecnológica que se inova diariamente para “sucatear” e substituir o consumo de ontem tornando-o obsoleto, oferecendo a abundância para o consumo de massa conduzindo o consumidor ao excesso e a desproporcionalidade.

Nesse sentido para Zigmunt Bauman (1999, p. 86):

Para abrir caminho na mata densa, escura, espalhada e “des-regulamentada” da competitividade global e chegar à ribalta da atenção pública, os bens, serviços e sinais devem despertar desejo e, para isso, devem seduzir os possíveis consumidores e afastar seus competidores. Mas, assim que o conseguirem, devem abrir espaço rapidamente para outros objetos de desejo, do contrário a caça global de lucros e mais lucros (rebatizada de “crescimento econômico”) irá parar. A indústria atual funciona cada vez mais para a produção de atrações e tentações. E é da natureza das atrações tentar e seduzir apenas quando acenam daquela distância que chamamos de futuro, uma vez que a tentação não pode sobreviver muito tempo à rendição do tentado, assim como o desejo nunca sobrevive a sua satisfação.

Estar entregue a essa sedução do consumo é a *conditio sine qua non* para “ser” alguém e ter direito de escolha, caso contrário, é o pobre vagabundo ainda nos dizeres de Zigmunt Bauman (1999, p.85), que não está no contexto do corporativismo da economia global, mas comparece em condições de consumo mitigadas, é mantido na pobreza.

CONCLUSÕES

A Lei Federal nº. 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) trouxe em seu bojo a regulamentação necessária para toda e qualquer relação de consumo com base nos impasses jurídicos dos consumidores da época.

Como o consumidor nas relações de consumo é considerado a parte mais fraca na relação perante o poder econômico de quem fornece produtos ou serviços, ele é entendido como sendo vulnerável em qualquer relação consumerista.

Essa visão vulnerável do consumidor, só agregou na defesa do consumidor em juízo, visto que contribuiu com mais equilíbrio e paridade de armas no âmbito do judiciário.

Conforme evidenciado na presente pesquisa, verificou-se que a responsabilidade civil nas relações de consumo é, em regra, objetiva.

Mas conforme a situação, o fornecedor de produtos e serviços, responderá por defeitos ou vícios independentemente de comprovação de culpa, pelos prejuízos que atingirem os consumidores em relação aos ofertados no mercado de consumo.

A exceção a regra da responsabilidade civil nas relações de consumo encontra arrimo no art. 14, §4º do CDC, que trata da responsabilização do profissional liberal.

Assim, ao observar nos conhecimentos pesquisados, o que se pôde verificar foi que em alguns aspectos básicos da globalização econômica é dada ao Estado uma participação mais ampla.

Portanto, tendo em vista a proteção do consumidor posicionado como vulnerável esta ainda é um desafio, haja vista que quando se trata de lucratividade, os direitos humanos são colocados à margem, reduzindo sua posição para um consumidor ingênuo e ainda mais vulnerável.

BIBLIOGRAFIA

BAUMAN, Zigmunt. *Globalização: as Consequências Humanas*. Tradução Marcus Penchel, Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus. 1992.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva 2003.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvo. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SODRE, Marcelo Gomes. *A Construção do Direito do Consumidor*. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.